



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 395/86:

Autoriza o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças, a dar o seu acordo ao aumento de participação de Portugal no capital da Sociedade Financeira Internacional de \$ 2,144 milhões EUA para \$ 4,705 milhões EUA, mediante a subscrição de 2561 acções do valor nominal de \$ 1000 EUA.

#### Decreto-Lei n.º 396/86:

Estabelece disposições quanto à constituição e funcionamento de fundos e pensões.

#### Portaria n.º 709/86:

Altera o quadro de pessoal da Junta do Crédito Público.

### Ministérios das Finanças e da Saúde:

#### Portaria n.º 710/86:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente a pessoal técnico superior — carreira médica hospitalar.

### Ministério do Plano e da Administração do Território:

#### Decreto-Lei n.º 397/86:

Estabelece as condições a que devem obedecer a rotulagem e embalagem dos produtos de lavagem, conservação e limpeza de uso doméstico.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 2202 contos.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A:

Estabelece disposições quanto à actualização de rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 27/86/A:

Veda a apanha de amêijoas na área da reserva natural parcial da lagoa da Caldeira de Santo Cristo. Revoga os artigos 4.º, 8.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 28/86/A:

Introduz alterações aos artigos 6.º, 38.º, 40.º e 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro (estabelece as bases de uma orientação agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 238, de 15 de Outubro de 1986, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

#### Portaria n.º 602-A/86:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 173-A/86, de 30 de Abril (fixa os preços dos combustíveis).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 395/86

de 25 de Novembro

Por força do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, que aprovou o Acordo Relativo à Sociedade Financeira Internacional, o Estado Português tornou-se membro desta instituição e o Governo foi autorizado a participar na Sociedade com uma quota no valor de \$ 443 000 EUA.

Esta quota veio a ser aumentada em 1978, através do Decreto-Lei n.º 182/78, de 17 de Julho, que autorizou o Governo Português a participar no aumento de capital da Sociedade, decidido pela Resolução n.º IFC 100, de 2 de Novembro de 1977, e que se traduziu na subscrição de 1701 acções do valor nominal de \$ 1000 EUA.

Em 26 de Dezembro de 1985, pela Resolução n.º 149, decidiu o conselho de governadores da SFI elevar de novo o seu capital de \$ 650 milhões para \$ 1300 milhões EUA. O Governo Português considera conveniente a participação neste aumento, o que confere a Portugal uma quota-parte de \$ 2,561 milhões EUA.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças, autorizado a dar o seu acordo ao

aumento de participação de Portugal no capital da Sociedade Financeira Internacional de \$ 2,144 milhões EUA para \$ 4,705 milhões EUA, mediante a subscrição de 2561 acções do valor nominal de \$ 1000 EUA.

Art. 2.º A realização do aumento de capital de que trata o presente diploma será efectuada, integralmente em dólares EUA, nos seguintes termos:

- 20 % imediatamente após o depósito do instrumento de subscrição;
- 20 % até 1 de Fevereiro de 1987;
- 20 % até 1 de Fevereiro de 1988;
- 20 % até 1 de Fevereiro de 1989;
- 20 % até 1 de Fevereiro de 1990.

Art. 3.º A competência atribuída ao Ministro das Finanças pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, abrange todos os encargos inerentes à realização da participação de Portugal no capital social da Sociedade Financeira Internacional até ao seu novo valor de \$ 4,705 milhões EUA, para o que deverão ser inscritas as necessárias verbas orçamentais.

Art. 4.º O regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, vigorará em relação à totalidade das acções subscritas pela República Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 396/86 de 25 de Novembro

A criação de fundos de pensões constitui actualmente, nos países de organização social mais avançada, uma das formas de segurança social privada que melhor responde às necessidades de protecção dos cidadãos.

Em particular na Europa e em países da Comunidade Económica Europeia, a expansão da actividade dos fundos de pensões tem sido notável nos últimos anos, aproveitando, nomeadamente, a circunstância de em alguns desses países se ter previsto legalmente a instituição de esquemas complementares da segurança social proporcionada pelo Estado.

Ao mesmo tempo, os fundos de pensões vêm assumindo um papel de crescente importância como investidores institucionais, canalizando para o investimento produtivo volumes cada vez maiores de poupança das famílias e das empresas e ocupando um lugar de destaque na organização e funcionamento dos mercados de capitais nacionais e internacionais.

O Programa do Governo menciona expressamente o incentivo à criação de esquemas privados complementares de segurança social, destacando entre estes os fundos de pensões.

Em Portugal, a gestão dos fundos de pensões está, pelo Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto, confiada exclusivamente a companhias de seguros que explorem o ramo «Vida». O Governo entende, sem prejuízo de se reconhecer o importantíssimo papel que às companhias de seguros deve estar reservado neste domínio, que se torna indispensável alargar o campo de iniciativa na criação e gestão de fundos de pensões. Para esse efeito deve permitir-se a constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões, cujo estatuto se contempla no presente diploma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Noção e objecto dos fundos de pensões

1 — É permitida, nos termos do presente decreto-lei, a constituição e funcionamento de fundos de pensões.

2 — Os fundos de pensões, regulados no presente decreto-lei, são patrimónios exclusivamente afectos à realização de planos de pensões, entendendo-se por estes os programas de prestações pecuniárias a um ou mais beneficiários a título de reforma, velhice, invalidez ou por morte.

3 — Os fundos de pensões podem ser constituídos por iniciativa de qualquer empresa, de associações ou grupos de empresas ou de pessoas interessadas, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordos entre associações patronais e sindicais.

#### Artigo 2.º

##### Associados, participantes e beneficiários

1 — Para efeitos deste decreto-lei, designam-se por:

- a) Associados, as pessoas, singulares ou colectivas, contribuintes do fundo e cujos planos de pensões são realizados ou complementados por este;
- b) Participantes, as pessoas físicas em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se estabelecem os planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do fundo;
- c) Beneficiários, as pessoas físicas com direito às prestações pecuniárias em que as pensões se traduzem, sejam ou não participantes.

2 — Podem ser associados num mesmo fundo de pensões uma ou mais entidades patronais, trabalhadores subordinados e ou pessoas ligadas por um vínculo de natureza laboral, profissional ou social.

#### Artigo 3.º

##### Gestão dos fundos

1 — Os fundos de pensões podem ser geridos quer por sociedades exclusivamente constituídas para esse fim, adiante designadas por sociedades gestoras, quer por companhia de seguros que explorem legalmente em Portugal o ramo «Vida».

2 — As associações de socorros mútuos podem intervir no âmbito deste decreto-lei, mediante a criação de sociedades gestoras.

3 — A entidade gestora exercerá todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados e participantes e, na qualidade de administradora do fundo e de sua legal representante, poderá negociar quaisquer valores mobiliários ou imobiliários e exercer todos os direitos que directa ou indirectamente estejam relacionados com os bens do fundo.

4 — Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões.

#### Artigo 4.º

##### Sociedades gestoras

1 — As sociedades gestoras de fundos de pensões devem constituir-se sob a forma de sociedades anónimas de responsabilidade limitada e satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter sede em território nacional;
- b) Ter um capital social realizado na data da constituição de, pelo menos, 120 000 contos.

2 — A cada accionista, independentemente das acções que detenha, não pode corresponder mais de 20 % do total dos votos em assembleia geral.

3 — Os accionistas devem depositar as respectivas acções ao portador na sede da sociedade até quinze dias antes da realização de cada assembleia geral.

4 — Até cinco dias antes da data de realização de cada assembleia geral deve ser publicada, nos dois jornais mais lidos da localidade da sede, a lista dos accionistas com direito a voto, com a indicação do número de votos que a cada um compete.

#### Artigo 5.º

##### Autorizações

1 — A constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões depende de autorização do Ministro das Finanças, a conceder por portaria, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

2 — Quando se trate de instituição com sede nas regiões autónomas, as autorizações serão ainda precedidas de parecer favorável do respectivo governo regional.

3 — O requerimento para a constituição da sociedade deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Indicação do respectivo capital social, identificação dos accionistas fundadores e suas participações;
- b) Exposição dos objectivos essenciais e das necessidades de ordem económico-social que visa satisfazer;
- c) Projecto de estatutos.

#### Artigo 6.º

##### Autorização para a constituição dos fundos de pensões

1 — A autorização para constituição de fundos de pensões é da competência do Instituto de Seguros de Portugal, a requerimento conjunto da entidade gestora e dos associados fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo.

2 — Caso as entidades requerentes não estejam de acordo com a decisão do Instituto de Seguros de Portugal, poderão recorrer ao Ministro das Finanças.

#### Artigo 7.º

##### Actos vedados ou condicionados

A entidade gestora é especialmente vedado:

- a) Onerar por qualquer forma os valores do fundo;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Conceder crédito sob qualquer forma, salvo se se tratar de crédito concedido aos beneficiários nos termos previstos no contrato constitutivo do fundo.

#### Artigo 8.º

##### Depósito

Os valores que integram o fundo de pensões e os correspondentes documentos representativos devem ser depositados numa instituição de crédito estabelecida em território nacional, adiante designada por depositário.

#### Artigo 9.º

##### Contrato constitutivo do fundo

1 — Os fundos de pensões instituem-se por escritura pública, que deve ser outorgada pela entidade gestora e pelos associados fundadores.

2 — Da escritura pública devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação dos associados;
- b) Indicação das pessoas que podem ser participantes e beneficiárias do fundo;
- c) Denominação do fundo;
- d) O valor do património inicial do fundo e os bens que a este ficam adstritos;
- e) O objectivo do fundo, o respectivo plano de pensões a garantir, as regras de administração do fundo e a representação dos associados, participantes e beneficiários;
- f) As condições em que se fará a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos valores do fundo para outra instituição depositária;
- g) Os direitos dos beneficiários quando deixem de estar abrangidos pelo fundo ou quando este se extinguir, ou quando se extinguir qualquer dos associados;
- h) Se podem ser concedidos empréstimos aos beneficiários e sob que forma;
- i) As condições em que a entidade gestora e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas inicialmente acordadas;
- j) As causas de extinção do fundo.

#### Artigo 10.º

##### Contrato de gestão

1 — Deverá ser celebrado um contrato de gestão entre os associados e a entidade gestora.

2 — Do contrato de gestão constarão obrigatoriamente:

- a) A denominação do fundo;
- b) A denominação, capital social e a sede da entidade gestora;
- c) O nome e a sede dos bancos depositários;
- d) A remuneração da entidade gestora e dos bancos depositários;
- e) A política de aplicações do fundo;
- f) As pensões garantidas e as condições em que são concedidas, se directamente pelo fundo ou se através de contratos de seguro;
- g) O plano técnico actuarial e financeiro que serve de base para o cálculo das contribuições a fazer pelos associados e participantes de acordo com os benefícios garantidos e beneficiários abrangidos, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- h) As hipóteses consideradas no cálculo da contribuição anual quanto à evolução das diversas variáveis intervenientes;
- i) O valor das contribuições e periodicidade de revisão das mesmas;
- j) As condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de gestão inicialmente celebrado;
- k) O estabelecimento do rendimento mínimo garantido, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;
- l) As penalidades em caso de descontinuidade da gestão do fundo.

3 — Deve ser remetido ao Instituto de Seguros de Portugal um exemplar do contrato de gestão.

#### Artigo 11.º

##### Activos do fundo

1 — O activo do fundo pode ser representado por:

- a) Títulos do Estado ou por este garantidos;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo as obrigações de caixa;
- c) Acções de sociedades anónimas cotadas nas bolsas de valores;
- d) Certificados de participação em fundos de investimento;
- e) Documentos representativos de empréstimos hipotecários;
- f) Títulos de empréstimos concedidos aos beneficiários do fundo;
- g) Numerário, depósitos à ordem em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário;
- h) Imóveis, desde que não sejam de pura exploração industrial.

2 — O Ministro das Finanças fixará por portaria as regras de composição do activo do fundo, valendo desde já, e enquanto não for publicada a referida portaria, os seguintes limites:

- a) Um mínimo de 3 % em numerário, depósitos à ordem e aplicação no mercado monetário interbancário;

- b) Um mínimo de 5 % em acções durante o primeiro ano de vida do fundo, devendo este mínimo ser acrescido de um ponto percentual por cada ano decorrido, até ao limite de 10 %;
- c) Um máximo de 10 % em títulos emitidos por uma só empresa;
- d) Um máximo de 10 % em obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida não cotados nas bolsas de valores;
- e) Um máximo de 15 % em empréstimos concedidos aos beneficiários do fundo;
- f) Um máximo de 35 % em imóveis;
- g) Um máximo de 20 % em certificados emitidos pelo mesmo fundo de investimento.

3 — A aplicação em títulos emitidos por uma mesma sociedade não poderá ultrapassar 20 % dos respectivos capitais e reservas.

4 — A escritura de constituição do fundo poderá estabelecer limites especiais de aplicação em títulos de determinada natureza ou noutra espécie de valores, sem prejuízo dos limites fixados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

#### Artigo 12.º

##### Aquisições vedadas

Não podem ser adquiridas para o fundo:

- a) Acções de entidades gestoras de fundos de pensões;
- b) Títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização das entidades gestoras ou que possuam mais de 10 % do capital social destas;
- c) Títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital social pertença em mais de 10 % a um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- d) Títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- e) Títulos emitidos ou detidos por associados do fundo ou por sociedades por estes dominadas, salvo se os títulos emitidos ou detidos por estas últimas se encontrem cotados nas bolsas de valores;
- f) Imóveis utilizados por associados do fundo ou por sociedades por estes dominadas.

#### Artigo 13.º

##### Receitas

Constituem receitas do fundo:

- a) As contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes;
- b) Os rendimentos das aplicações que integram o património do fundo;

- c) O produto da alienação e reembolso de valores do património do fundo;
- d) Outras receitas.

#### Artigo 14.º

##### Gestão financeira, técnica e actuarial

1 — O património, as contribuições e os planos de pensões devem estar em cada momento equilibrados de acordo com sistemas actuariais de capitalização que permitam estabelecer uma equivalência entre as receitas previstas do fundo e as prestações futuras aos beneficiários.

2 — Deve ainda a entidade gestora dispor de adequada margem de solvência e de fundo de garantia compatível.

3 — As regras de gestão financeira, técnica e actuarial a observar na administração do fundo, designadamente para realização dos princípios consignados nos números anteriores, são estabelecidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4 — O plano actuarial deve ser revisto, pelo menos, trienalmente.

5 — Não é permitido o financiamento do fundo através do sistema de repartição dos capitais de cobertura.

#### Artigo 15.º

##### Funções das entidades gestoras

A entidade gestora compete, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo, nomeadamente:

- a) Representar, independentemente de mandato, os associados e participantes do fundo no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;
- b) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações;
- c) Proceder à cobrança das contribuições dos associados e participantes e garantir o pagamento das pensões dos respectivos beneficiários;
- d) Manter em ordem a sua escrita e, bem assim, a do fundo.

#### Artigo 16.º

##### Acesso a mercados interbancários

A entidade gestora pode, no exercício das suas funções de gestão dos fundos de pensões que administra, ter acesso ao mercado monetário interbancário e ao mercado interbancário de títulos.

#### Artigo 17.º

##### Liquidez

A entidade gestora do fundo de pensões deve garantir em cada momento os meios líquidos necessários para efectuar o pagamento pontual das pensões aos beneficiários ou o pagamento de prémios de seguros destinados à satisfação das garantias previstas no plano de pensões estabelecido.

#### Artigo 18.º

##### Depositários

1 — Aos depositários dos valores e documentos dos fundos de pensões compete:

- a) Receber em depósito os valores e documentos do fundo;
- b) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer, semestralmente, um inventário discriminado dos valores do fundo.

2 — Os depositários podem ainda ser encarregados de:

- a) Efectuar a cobrança dos rendimentos produzidos pelos imóveis do fundo e colaborar com a entidade gestora na realização de operações sobre aqueles bens;
- b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos por eles produzidos e de exercício de direitos de subscrição e de opção;
- c) Proceder aos pagamentos das pensões aos beneficiários, conforme as instruções da entidade gestora.

#### Artigo 19.º

##### Relações entre a entidade gestora e os depositários

1 — Deve constar de contrato escrito o regime das relações estabelecidas entre a entidade gestora e os depositários, inclusivamente no tocante às comissões a cobrar pelos últimos.

2 — Deve ser remetido ao Instituto de Seguros de Portugal um exemplar do contrato referido no número anterior.

#### Artigo 20.º

##### Autonomia patrimonial

1 — O património do fundo só responde perante os beneficiários pelo cumprimento dos planos de pensões, nunca respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente dos associados, dos participantes, das entidades gestoras e dos depositários.

2 — Para realização dos planos de pensões constantes do respectivo contrato constitutivo respondem única e exclusivamente os bens do fundo, cujo valor constitui o montante máximo disponível pela entidade gestora, sem prejuízo da responsabilidade dos associados e participantes pelo pagamento das suas contribuições.

#### Artigo 21.º

##### Modificações

1 — Às modificações dos estatutos de sociedades gestoras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 5.º

2 — As modificações dos contratos constitutivos de fundos, bem como a transferência da gestão de fundos entre entidades gestoras, dependem de autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

3 — Da decisão do Instituto de Seguros de Portugal de não autorização poderá sempre haver recurso para o Ministro das Finanças.

4 — As alterações dos contratos de gestão, bem como dos contratos celebrados entre entidades gestoras e depositários de fundos, devem ser participadas ao Instituto de Seguros de Portugal.

#### Artigo 22.º

##### Coordenação

1 — A coordenação dos fundos de pensões cabe ao Instituto de Seguros de Portugal.

2 — No exercício das suas funções de coordenação, o Instituto de Seguros de Portugal emitirá as necessárias orientações e normas regulamentares de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades que desenvolvam as actividades reguladas nos termos do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Duração e extinção

1 — Os fundos de pensões têm duração ilimitada.

2 — A extinção de qualquer das entidades gestoras ou associadas não determina necessariamente a extinção do fundo, devendo observar-se nesse caso o disposto no contrato constitutivo.

3 — A entidade gestora do fundo não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão do mesmo fundo por outra entidade habilitada, não devendo lavrar-se a respectiva escritura enquanto não se demonstrar efectuada a transferência da gestão.

#### Artigo 24.º

##### Sistemas de pensões no âmbito de empresas

A partir de 1 de Janeiro de 1987 a criação de sistemas de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência no âmbito das empresas implica a obrigação de se constituírem fundos de pensões para o efeito da respectiva garantia.

#### Artigo 25.º

##### Esquemas complementares de segurança social

1 — Os sistemas de pensões a que se refere o artigo anterior podem revestir a natureza de esquemas complementares de segurança social desde que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 62.º a 65.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

2 — Dos acordos constitutivos dos fundos de pensões, quando relativos a esquemas complementares, não podem constar cláusulas que, de forma directa ou indirecta, contrariem o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres, sob pena de serem declarados nulos.

3 — O disposto no número anterior só tem aplicação, no que se refere ao requisito de idade para atribuição dos complementos de pensões de velhice e sobrevivência, quando igual princípio for adoptado no regime geral de segurança social.

#### Artigo 26.º

##### Direito subsidiário

Os fundos de pensões regular-se-ão, nos aspectos não previstos no presente diploma, pelas normas aplicáveis à actividade seguradora.

#### Artigo 27.º

##### Sanções

As sociedades gestoras de fundos de pensões são aplicáveis as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 91/82, de 22 de Março.

#### Artigo 28.º

##### Revogações

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto, ficando os fundos de pensões constituídos ao abrigo desse diploma a reger-se pelo presente.

2 — Continuam, porém, em vigor, enquanto não forem modificadas, as normas emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal para os fundos de pensões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO ORÇAMENTO

#### Portaria n.º 709/86

de 25 de Novembro

Tendo em consideração a necessidade de ajustar o quadro de pessoal da Junta do Crédito Público face aos princípios informadores do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Orçamento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, que o quadro de pessoal da Junta do Crédito Público, a que se referem o Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro, e as Portarias n.ºs 621/83 e 322/84, ambas de 30 de Maio, passe a ser o constante do mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Secretarias de Estado do Tesouro e do Orçamento.

Assinada em 3 de Novembro de 1986.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

## Serviço — Junta do Crédito Público

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carrera	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
<b>Junta</b>						
	-	Conciliação entre os interesses do Estado e os portadores da dívida pública.	—	Vogal (a) .....	—	4
<b>Direcção-Geral</b>						
Dirigente e outro pessoal com cargos de direcção e chefia.		Gestão e administração dos recursos.	—	Director-geral .....	—	1
				Subdirector-geral .....	—	1
				Director de serviços .....	—	3
		Coordenação do museu-arquivo e biblioteca.	—	Chefe de divisão do arquivo-museu e biblioteca.	—	1
	Coordenação das áreas funcionais técnicas.	—	Chefe de divisão .....	—	6	
	Coordenação das áreas funcionais administrativas.	—	Chefe de repartição .....	B	1	
Técnico superior		Estudos económicos .....		Assessor (b) .....	A	1
				Assessor (b) .....	C	2
				Técnico economista assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1
		Estudos financeiros (análise).		Técnico financeiro assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	3
	Análise jurídica com inclinação especial em direito financeiro.	Técnico superior	Técnico jurista assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	3	
	Contencioso .....		Consultor jurídico assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1	
	Documentação e arquivo		Arquivista assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1	
Técnico .....		Trabalhos de natureza técnica no âmbito da dívida pública titulada, nomeadamente organização de processos contenciosos, elaboração de orçamento de encargos da dívida pública, orçamento cambial e controle de todas as operações com títulos.	Técnica .....	Subdirector de crédito público.	B	6
				Secretário-coordenador de crédito público.	G	19
				Secretário de crédito público principal.	I	40
				Secretário de crédito público de 1.ª classe (e).	J	50
				Secretário de crédito público de 2.ª classe (d).	L	40
				Estagiário de crédito público.	M	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Informática .....	-	Análise e programação informática.	Técnico superior	Assessor principal (e) ..... Primeiro-assessor (e) ..... Assessor (e) ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A B C D, E ou G	1 1 2 3
		Supervisão e manipulação dos meios informáticos.	Operador .....	Operador-chefe ..... Operador principal e operador.	G I ou J	1 6
Técnico-profissional.	3	Documentação e arquivo	BAD .....	Técnico auxiliar de BAD especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, J, L ou M	1
Administrativo ...	3	Cooperação e chefia na área administrativa.	Oficial administrativo.	Chefe de secção .....	H	2
		Expediente, arquivo, economato, património, secretaria e dactilografia.		Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial .....	I J L M	1 2 4 10
	2	Dactilografia, expediente geral e arquivo.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (I).	N, Q ou S	23
Operário .....	2	Oficina gráfica .....	Operário qualificado.	Chefe dos serviços gráficos Subchefe dos serviços gráficos. Tipógrafo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	I J L, N, Pou Q	1 1 2
		Electricidade .....		Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, Pou Q	1
Pessoal auxiliar ...	1	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	3
		Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo.	Encarregado do pessoal auxiliar. Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O Q S ou T	1 3 7
Outro pessoal ...	2	Consultadoria financeira ...	—	Consultor técnico financeiro (a).	—	1
		Colaboração no arquivo ...	BAD .....	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	6
<b>Delegação no Porto</b>						
Dirigente .....	-	Coordenação da Delegação no Porto.	—	Chefe de delegação .....	—	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico .....	-	Trabalhos de natureza técnica no âmbito da dívida pública titulada, nomeadamente organização de processos contenciosos e controle de algumas operações com títulos.	Técnica .....	Subdirector de crédito público. Secretário-coordenador de crédito público (g). Secretário de crédito público principal. Secretário de crédito público de 1.ª classe (h). Secretário de crédito público de 2.ª classe.	E G I J L	1 1 2 3 2
Administrativo ...	2	Dactilografia, expediente geral e arquivo.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	1
Auxiliar .....	1	Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	2

(a) A remunerar por gratificação.

(b) A extinguir quando vagarem.

(c) Dez lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Cinco lugares só podem ser preenchidos quando vagarem cinco lugares de secretário de crédito público de 1.ª classe.

(e) Estes lugares só podem ser preenchidos quando vagarem quatro lugares de secretário de crédito público de 1.ª classe.

(f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de secretário de crédito público de 1.ª classe.

(h) Um lugar a extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 710/86

de 25 de Novembro

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, 807-R1/83, de 30 de Julho, 315/84, de 26 de Maio, 498/84, de 25 de Julho, 261/85, de 9 de Maio, e 607/85, de 16 de Agosto.

Torna-se, porém, necessário proceder a uma nova alteração, por forma a abranger a situação de um funcionário que nele não foi contemplado.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja introduzida no quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra a alteração de acordo com o quadro anexo, referente ao pessoal técnico superior — carreira médica hospitalar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

### Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	<b>II — Pessoal técnico superior</b>	
	1) Carreira médica hospitalar:	
...	.....	...
	Anestesiologia:	
...	.....	...
12	Assistente hospitalar .....	C ou D

## MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 397/86

de 25 de Novembro

A rotulagem dos produtos é normalmente aprovada como meio de informação que visa favorecer a concorrência leal e a defesa do consumidor. Toda a informação veiculada pela rotulagem, quando verdadeira, protege os interesses económicos, a saúde e segurança do consumidor, orientando a escolha e contribuindo para a prevenção de riscos. No caso particular dos designados produtos de lavagem, conservação e limpeza, nomeadamente os de uso doméstico, a criação de disposições legais sobre rotulagem justifica-se de forma muito particular.

Nos países onde há muito vêm sendo elaborados recenseamentos de acidentes com produtos de consumo tem-se verificado que, por vezes, ocorrem aci-

dentes com este tipo de produtos, sentindo-se, conseqüentemente, a necessidade de introduzir no ordenamento jurídico normativos relativos à sua embalagem e rotulagem, complementando o quadro legal estabelecido pelos Decretos-Leis n.º 303/83, de 28 de Junho, e 28/84, de 20 de Janeiro.

É nesse sentido que agora se pretende dar alguns passos, aliás de acordo como estabelecido nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### Artigo 1.º

##### Ambito do diploma

1 — As disposições contidas no presente decreto-lei destinam-se a estabelecer as condições a que devem obedecer a rotulagem e embalagem dos produtos de lavagem, conservação e limpeza.

2 — Exceptuam-se do âmbito deste diploma os sabões que estão cobertos por legislação específica.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste decreto-lei, entende-se por:

- a) *Produtos de lavagem, conservação e limpeza* — preparações e substâncias prontas para utilização tal qual, ou após operações simples, nomeadamente a adição de água, destinadas a:

Dar, manter ou melhorar a apresentação ou limpeza de tecidos, louças, móveis, plásticos, madeiras, soalhos, revestimentos, objectos usuais ou outros elementos da habitação e instalações;

Eliminar, mascarar odores ou promover a higiene da atmosfera ambiente dos interiores;

Destruir ou afastar agentes nocivos à conservação da madeira, metal, vidros, plásticos e outros materiais que entram na composição dos objectos e restantes elementos da habitação e instalações;

- b) *Categorias de produtos de lavagem, conservação e limpeza* — grupos de produtos tais como os constantes do anexo deste diploma;
- c) *Embalagem* — recipiente e ou invólucro do produto de lavagem, conservação e limpeza que se destina a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo e que com ele é solidariamente comercializado, de tal modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que seja violada;
- d) *Quantidade nominal* — massa ou volume indicado na embalagem, isto é, a quantidade

média de produto que cada unidade do lote deve conter;

- e) *Rotulagem* — conjunto de menções ou indicações, inclusive imagens e marcas de fabrico ou de comércio, respeitantes aos produtos de lavagem, conservação e limpeza que, referindo-se ao respectivo produto, figurem em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em documento acompanhante da embalagem;
- f) *Lote de fabrico* — quantidade de produto de lavagem, conservação e limpeza que possui propriedades ou características comuns, fabricada e acondicionada em condições uniformes ou supostas uniformes, cuja identificação é assegurada por codificação apropriada;
- g) *Código do lote* — qualquer combinação distinta de letras, números ou marcas, aposta na embalagem, por meio da qual se pode reconstituir o processo de fabrico, acondicionamento e controle de um produto de lavagem, conservação e limpeza;
- h) *Menção publicitária* — toda a afirmação que visa dirigir a atenção do público para um produto de lavagem, conservação e limpeza com o fim de promover a sua aquisição.

## CAPÍTULO II

### Rotulagem

#### Artigo 3.º

##### Menções obrigatórias

Na rotulagem dos produtos de lavagem, conservação e limpeza são obrigatórias as seguintes menções:

- a) Denominação de venda (nome do produto);
- b) Nome, firma ou denominação social e morada do fabricante, importador ou outro responsável pela colocação do produto no mercado;
- c) Quantidade nominal no momento do acondicionamento;
- d) Fins a que se destina, modo de emprego e precauções de utilização, sempre que a natureza do produto o justifique;
- e) Código do lote de fabrico ou referência que permita a sua identificação;
- f) Inscrição «Importante — Manter fora do alcance das crianças», sempre que os produtos incluam substâncias tóxicas ou perigosas e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º

#### Artigo 4.º

##### Modo de marcação

As indicações obrigatórias a figurar na rotulagem dos produtos de lavagem, conservação e limpeza devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis, legíveis e redigidos em termos correctos, que permitam uma informação clara ao consumidor, não podendo qualquer delas ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

## Artigo 5.º

## Menções publicitárias

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, designadamente nos seus artigos 7.º, 10.º, 12.º, 13.º e 18.º, são proibidas quaisquer menções publicitárias que possam induzir o consumidor em erro, designadamente quanto:

- a) À origem, natureza, quantidade, composição e propriedades de lavagem, conservação e limpeza e outras;
- b) À qualidade e aos fins a que o produto se destina;
- c) A sinais figurativos que façam referência ou representem géneros alimentícios.

2 — Sempre que se façam referências, através de frases ou sinais figurativos, enquanto permitido pela legislação em vigor, a géneros alimentícios, é obrigatória a inclusão de um aviso, em lugar destacado na embalagem e ou em rótulo, com cercadura em cor apropriada e caracteres bem legíveis, com os dizeres «**IMPORTANTE — MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS**».

## Artigo 6.º

## Idioma utilizado

1 — As indicações referidas no artigo 3.º serão sempre redigidas em português, sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a indicação da denominação de venda, a qual poderá ser redigida em língua estrangeira, quando não for susceptível de tradução fácil para português ou esteja internacionalmente consagrada.

3 — No caso dos produtos importados com rotulagem em língua estrangeira, aquela poderá ser mantida desde que seja aposta outra redigida em português.

## Artigo 7.º

## Condições de utilização

1 — Os fins a que o produto se destina e as suas condições de utilização, incluindo as aconselháveis a um melhor rendimento, deverão ser redigidos em termos facilmente compreensíveis pelo consumidor.

Estas menções poderão incluir, além da forma descritiva, imagens figurativas insusceptíveis de provocarem equívocos.

2 — Sempre que a natureza do produto — nomeadamente a sua inflamabilidade, toxicidade ou outras características susceptíveis de causarem danos à saúde e segurança das pessoas e dos animais — o exija, deverão ser indicadas as precauções especiais a tomar para a respectiva utilização e conservação.

Para a chamada de atenção para estas características deverá ser utilizada na rotulagem sinalética específica normalizada.

3 — As indicações a que se refere o número anterior envolverão ainda os cuidados a ter na destruição

de embalagens vazias, nomeadamente quando estas contenham produtos na forma de aerossol.

## Artigo 8.º

## Composição

Para prevenção dos riscos decorrentes de uma utilização anormal e outras situações não previstas, o produtor ou importador deverá comunicar ao Centro de Informação Antivenenos, do Instituto Nacional de Emergência Médica, os dados toxicológicos relativos ao produto, as substâncias tóxicas ou perigosas que entram na sua composição e informação sobre primeiros socorros em caso de acidente por utilização inadequada.

## CAPÍTULO III

## Embalagem

## Artigo 9.º

## Características de resistência

A embalagem deve ser:

- a) Adaptada à natureza do seu conteúdo e da sua utilização;
- b) Concebida com robustez suficiente para assegurar o transporte, a manutenção e a conservação durável do produto de lavagem, conservação e limpeza;
- c) Estante, para evitar riscos de fuga do produto ou garantir requisitos de conservação;
- d) Resistente a pressões susceptíveis de se desenvolverem no seu interior, nas temperaturas de armazenagem recomendadas.

## Artigo 10.º

## Características de segurança

A embalagem deve:

- a) Permitir uma abertura e fecho de fácil operação para o consumidor, sem riscos de projecção e sem perigo;
- b) Sempre que a natureza do produto o exija:
  - 1) Possuir fecho que assegure a estanquidade após o início da sua utilização;
  - 2) Ser concebida de forma a dificultar ou impedir a abertura por crianças.

## CAPÍTULO IV

## Fiscalização e sanções

## Artigo 11.º

## Infracções publicitárias

As infracções ao disposto no artigo 5.º deste diploma constituem contra-ordenação punível com coima até 500 000\$, sendo-lhes aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho.

## Artigo 12.º

## Outras infracções

1 — A colocação no mercado de produtos de lavagem, conservação e limpeza com infracção do disposto nos artigos 3.º e 4.º e 6.º a 10.º constitui contra-ordenação punível com coima até 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — O Decreto-Lei n.º 28/84 é aplicável às infracções ao disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 52.º

## Artigo 13.º

## Fiscalização e instrução dos processos

O disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84 é aplicável à fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

2 — O estipulado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º deste diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

3 — Os produtos que não obedeçam ao estabelecido no presente diploma, mas tenham sido colocados no mercado anteriormente à data da sua entrada em

vigor, poderão ser ainda vendidos no retalho no prazo de dezoito meses após essa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1986. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Bezeu de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

## Lista indicativa por categorias de produtos de lavagem, conservação e limpeza

Produtos para a roupa (detergentes, amaciadores, gomas, tiranódoas e outros).  
Produtos para a louça e talheres (detergentes, secantes, abri-lhantadores e outros).  
Produtos para o couro e calçado (pomadas, cremes e outros).  
Ceras, encáusticos e preparados semelhantes para tratamento de móveis, madeiras, soalhos e outros revestimentos de solo.  
Lixíviás, abrasivos e pós branqueadores.  
Desinfectantes não farmacêuticos.  
Produtos desodorizantes e purificadores do ambiente.  
Produtos para arcar.  
Produtos para metais, vidros e revestimentos.  
Abrasivos (sanitários/azulejos).  
Desincrustantes de calcário e outros.  
Produtos para fornos, fogões e outros.  
Produtos para alcatifas.  
Produtos para usos gerais (pavimentos e outros).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	05	02		01.00		<b>Gabinetes e serviços centrais</b>			
				01.42		<b>Secretaria-Geral</b>			
				06.00		<b>Dotações comuns aos serviços centrais</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Remunerações de pessoal diverso .....	-	1 282	(a)
						Abonos diversos — Numerário .....	1 282	-	(a)
	09	01		03.00		<b>Direcção-Geral de Pessoal</b>			
				27.00		<b>Serviços próprios</b>			
						Horas extraordinárias .....	200	-	(b)
						Bens não duradouros — Outros .....	-	200	(b)
						<i>Total do capítulo 01 .....</i>	<b>1 482</b>	<b>1 482</b>	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
04	03	01				<b>Cultura</b>			
						<b>Gabinete de Planeamento</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			7.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie .....	—	100	(c)
			7.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	—	100	(c)
			7.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	200	—	(c)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	20	—	(c)
			7.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—	20	(c)
	10	09				<b>Arquivos e bibliotecas</b>			
						<b>Arquivo Distrital de Setúbal</b>			
			7.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	—	150	(c)
			7.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	35	—	(c)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	35	—	(c)
			7.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	80	—	(c)
	11	26				<b>Museus</b>			
						<b>Museu Nacional do Teatro</b>			
			7.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	—	100	(c)
			7.01.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias primas e subsidiárias .....	—	100	(c)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	350	—	(c)
			7.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—	150	(c)
						<b>Total do capítulo 04 .....</b>	<b>720</b>	<b>720</b>	
						<b>Total das transferências .....</b>	<b>2 202</b>	<b>2 202</b>	

(a) Despacho ministerial de 19 de Setembro de 1986. Acordo de 30 de Setembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 2 de Outubro de 1986.

10.<sup>a</sup> Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1986. — O Director, *Francisco Clemente*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A

##### Actualização de rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais

A actualização de rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais encontrava já mecanismos legais em vigor resultantes da conjugação do disposto sobre esta matéria no Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, e no Decreto Legislativo Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro.

A exequibilidade dos preceitos referidos nos citados diplomas não deu os frutos que dos mesmos se esperavam, verificando-se sobretudo a falta de critérios objectivos que determinassem a fixação da nova renda.

É objectivo do presente diploma criar as condições de justiça pelas quais se devem reger as actualizações das referidas rendas.

Assim, por um lado, estabelece-se o princípio da actualização periódica das mencionadas rendas, actua-

lização que terá por base a percentagem que for fixada anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, e, por outro, mantém-se a faculdade do recurso à avaliação fiscal extraordinária, fixando-se critérios que determinam o montante máximo que a nova renda poderá atingir com o recurso a este processo, o qual só excepcionalmente poderá ser excedido.

Consagra-se também, quando se verifique, como meio de actualização, a avaliação fiscal extraordinária, uma maior e desejada participação das partes, através da integração dos seus representantes nas comissões de avaliação.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Regime de actualização

Nos contratos de arrendamento para comércio, indústria, exercício de profissões liberais e ainda em

todos os demais contratos de arrendamento não ruais para fins não habitacionais na Região Autónoma dos Açores, o senhorio tem o direito de exigir actualizações anuais de renda decorrido um ano da data da sua fixação ou da última alteração.

#### Artigo 2.º

##### Base de actualização

1 — As actualizações processar-se-ão por aplicação de um coeficiente fixado em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, a publicar anualmente, até 31 de Outubro, para vigorar no ano civil imediato.

2 — O coeficiente referido no número anterior não poderá ser superior à taxa de crescimento da média dos índices mensais de preços no consumidor da Região, excluindo habitação, estabelecida pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA), calculada entre os valores correspondentes aos últimos doze meses e os de igual período do ano anterior, tomando em consideração os elementos disponíveis à data da assinatura da portaria.

#### Artigo 3.º

##### Comunicação da renda actualizada

As actualizações previstas neste diploma é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1104.º do Código Civil.

#### Artigo 4.º

##### Ambito do presente diploma

O presente diploma aplica-se também a todos os contratos de arrendamento mencionados no artigo 1.º existentes à data da entrada em vigor do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, decorridos dois anos sobre a última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda, e ainda em caso de cessação de estabelecimento comercial ou industrial ou de cessão de arrendamento para o exercício de profissão liberal, desde que decorrido mais de um ano sobre aqueles factos.

#### Artigo 5.º

##### Avaliação fiscal extraordinária

1 — O senhorio poderá requerer avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data de aplicação do regime de actualização previsto no presente diploma, salvo se:

- a) Acordar com o inquilino no montante respectivo;
- b) Aplicar imediatamente o coeficiente previsto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

2 — A renda determinar-se-á tendo em atenção:

- a) A área do prédio, tipo de construção, localização e demais factores que devam concorrer para a fixação do justo valor;

- b) Quaisquer obras, melhoramentos ou benfeitorias, exceptuando-se o aumento do valor locativo resultante da clientela obtida pelo arrendatário ou de obras não feitas nem pagas pelo senhorio;
- c) Não serão tomadas em conta as valorizações que resultarem de circunstâncias anormais ou de factores puramente especulativos.

3 — A nova renda não poderá ser superior à que resultaria da aplicação de um factor de actualização igual à soma singela das taxas de variação do índice anual de preços no consumidor, sem habitação, estabelecido pelo SREA, verificadas em cada um dos anos que medeiam entre qualquer dos factos verificados no artigo 4.º e a data em que esta avaliação tem lugar.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação extraordinária por benfeitorias necessárias

Os senhorios que levaram a efeito, em prédios dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### Comissões de avaliação

1 — As comissões de avaliação fiscal extraordinária serão constituídas em cada concelho:

- Por um louvado nomeado pelo chefe de repartição de finanças de entre os peritos que fazem parte da lista a que se refere o artigo 136.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- Por um louvado nomeado pela câmara municipal para fazer parte da comissão permanente de avaliação da propriedade urbana;
- Por representantes de cada uma das partes, a indicar directamente pelo senhorio e pelo arrendatário ou a indicar pela associação que representa a actividade exercida por cada uma delas.

A presidência das comissões de avaliação fiscal extraordinária será constituída em cada concelho conforme vier a ser estabelecido na legislação nacional.

2 — A indicação dos representantes do inquilino e do senhorio deverá ser feita no momento em que intervêm no processo de avaliação.

3 — A repartição de finanças deverá, dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada da contestação do arrendatário ou do termo do prazo para a sua apresentação, notificar todos os louvados, por meio de carta registada com aviso de recepção, da constituição da comissão de avaliação.

4 — A comissão de avaliação, depois de exame directo ao prédio, reunirá e dará, por escrito, parecer fundamentado no prazo de 90 dias, contado a partir da data da entrada do pedido de avaliação.

5 — Decorridos que sejam 45 dias sobre a data da constituição da comissão de avaliação sem que esta se encontre em funcionamento por falta de qualquer

dos membros representantes do inquilino ou do senhorio, esta reunirá e dará, por escrito, com os elementos presentes, o seu parecer.

### Artigo 8.º

#### Aplicação da renda resultante da avaliação

1 — A renda resultante da avaliação extraordinária é exigível a partir da sua notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, poderá o senhorio aplicar transitoriamente, até à notificação do resultado da avaliação, o coeficiente anual de actualização.

### Artigo 9.º

#### Processos pendentes

O processo de avaliação extraordinária prescrito no presente diploma é aplicável às avaliações pendentes à data da sua entrada em vigor e requeridas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, na sua última redacção, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, funcionando, nestes casos, a comissão de avaliação sem representantes das partes.

### Artigo 10.º

#### Recurso de avaliação fiscal extraordinária

Do resultado da avaliação fiscal extraordinária poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, aplicando-se os mesmos termos de recurso interposto das avaliações requeridas no âmbito do artigo 1105.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

### Artigo 11.º

#### Disposições finais

O disposto no artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, não se aplica aos contratos de arrendamento previstos neste diploma.

### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Outubro de 1986.

O presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 27/86/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro, em ordem a preservar a espécie de amêijoas existentes na lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São Jorge, e, em geral, o ecossistema desta lagoa, instituiu para a área da lagoa uma reserva natural parcial, em que se previa, nomeadamente, a proibição da apanha de amêijoas por um período de dois anos.

A revisão do diploma estava prevista para os dezoito meses seguintes à sua publicação, prazo que se revelou inexecutável. Todavia, é indispensável o prolongamento do defeso das amêijoas, quer porque ainda não se verificou uma recuperação satisfatória do *stock*, quer porque ainda não está regulamentado o sistema de licenciamento que permitirá a racionalização da apanha.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É vedada, pelo período de um ano, a contar da publicação deste diploma, a apanha de amêijoas na área da reserva natural parcial da lagoa da Caldeira de Santo Cristo, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Art. 2.º O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima até 200 000\$.

2 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas e Sanções Acessórias, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Art. 3.º São revogados os artigos 4.º, 8.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 28/86/A

### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro (Lei de Orientação Agrícola)

Considerando que a Lei de Orientação Agrícola, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, apresenta algumas pequenas deficiências de redacção que urge rectificar:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição

e da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 38.º, 40.º e 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

##### Instituto Regional do Ordenamento Agrário

Para a realização dos objectivos previstos no presente diploma é criado o Instituto Regional do Ordenamento Agrário, adiante designado por IROA, com a natureza de instituto público regional.

#### Artigo 38.º

##### Simplex reagrupamento predial

O simplex reagrupamento predial consiste na correcção da divisão parcelar de terrenos, contínuos ou não pertencentes, pelo menos, a dois proprietários, com a finalidade principal de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração através da concentração possível, do dimensionamento, da rectificação de estremas dos prédios e da extinção de encraves e servidões.

#### Artigo 40.º

##### Redimensionamento das explorações

O redimensionamento das explorações tem por finalidade promover o aumento, até aos limites que forem definidos para cada ilha, da superfície

das explorações de agricultores autónomos ou empresários, bem como das áreas exploradas sob a forma de sociedades cooperativas e de agricultura de grupo, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção.

#### Artigo 67.º

##### Regulamentação

No prazo de um ano, o Governo Regional regulamentará as seguintes matérias:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Crédito bonificado, nos termos do artigo 64.º;
- e) .....

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

